

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 466/2023 – PROGE/SESAU**

**Ref. Ofício 404/2023 – GAB.SESAU**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**Assunto:** Solicitação de termo aditivo de prazo, por 12 (doze) meses, do Contrato nº 003.07.07.2022 – SESAU e reequilíbrio econômico-financeiro.

**01 – RELATÓRIO:**

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, o qual trata de solicitação de parecer referente à possibilidade/legalidade de aditivação do Contrato nº 003.07.07.2022 – SESAU, firmado com a empresa **KDU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.092.740/0001-45, na qual o fiscal do contrato sugeriu a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses do contrato em voga, a fim de atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

No decorrer do tramite processual, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato em comento, a fim de corrigir as defasagens expostas na justificativa apresentada pela empresa, mantendo-se a margem de lucro quando da ocorrência da licitação. Para tanto, além do requerimento com justificativa, a empresa contratada apresentou diversos documentos a fim de comprovar a plausibilidade de sua solicitação.

O processo encontra-se instruído, ainda, com solicitação manejada pelo Fiscal do Contrato, Igor Augusto de Oliveira Marques, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato em referência, pelo período de 12 (doze) meses; Termo de Aceite de Aditivo Contratual devidamente assinado pela empresa contratada; pesquisa mercadológica comprovando a vantajosidade da pretensa renovação; outros documentos pertinentes à pretensa renovação; pedido de reequilíbrio econômico financeiro de empresa, documentos comprobatórios, atesto do setor competente; informação acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa, autorização e justificativa da ordenadora de despesa para prosseguimento da demanda.

É a síntese do relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta da forma que segue.

**02 – FUNDAMENTAÇÃO:**

**Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

No caso em apreço, a contratação originária se deu por força do Processo Administrativo nº 11.113/2021 – SESAU, que contem o procedimento **PREGÃO ELETRONICO N. 0015/2022 – SESAU/PMA**, da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Ananindeua.

Destarte, em 22/05/2023, o Fiscal do Contrato, Sr. Igor Augusto de Oliveira Marques, encaminhou o Ofício n. 404/2023 – GAB.SESAU, requerendo formalização de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003.07.07.2022 – SESAU, firmado com a empresa **KDU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**. Na oportunidade, o fiscal apresentou justificativa para a pretensa renovação e ainda sugeriu a prorrogação de prazo de vigência do contrato em referência, pelo período de 12 (doze) meses.

No decorrer do tramite processual, a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato em comento, a fim de corrigir as defasagens expostas na justificativa apresentada pela empresa, mantendo-se a margem de lucro quando da ocorrência da licitação. Para tanto, além do requerimento com justificativa, a empresa contratada apresentou diversos documentos a fim de comprovar a plausibilidade de sua solicitação.

O processo encontra-se instruído, ainda, com solicitação manejada pelo Fiscal do Contrato, Igor Augusto de Oliveira Marques, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato em referência, pelo período de 12 (doze) meses; Termo de Aceite de Aditivo Contratual devidamente assinado pela empresa contratada; pesquisa mercadológica comprovando a vantajosidade da pretensa renovação; outros documentos pertinentes à pretensa renovação; pedido de reequilíbrio econômico financeiro de empresa, documentos comprobatórios, atesto do setor competente; informação acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa, autorização e justificativa da ordenadora de despesa para prosseguimento da demanda.

Desse modo, considerando a documentação acostada aos autos, passa-se a análise da possibilidade/legalidade da pretensa renovação, por 12 (doze) meses, do Contrato nº 003.07.07.2022 – SESAU e do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa nos autos.

**02.1 – DO PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO APRESENTADO PELA EMPRESA.**

Conforme mencionado acima, no decorrer do tramite processual, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 003.07.07.2022 – SESAU, firmado com a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, a fim de corrigir as defasagens expostas na justificativa apresentada pela contratada, mantendo-se a margem de lucro quando da ocorrência da licitação. Para tanto, além do requerimento com justificativa, a empresa contratada apresentou diversos documentos a fim de comprovar a plausibilidade de sua solicitação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

Sobre o tema, inicialmente, cumpre destacar que considerando o termo de referência anexo ao EDITAL PREGÃO ELETRONICO N. 9/2022-015 (anexo 4), buscou-se registrar 95 (noventa e cinco) filtros purificadores e suas manutenções pelo período de 12 (doze) meses, para atender a rede de saúde de Ananindeua, que foram adjudicados no valor de **R\$ 341.000,0000** (trezentos e quarenta e mil reais), à empresa **KDU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.092.740/0001-45, conforme ata de sessão (anexo 3), perfazendo um custo unitário mensal de **R\$ 299,12 (duzentos e noventa e nove reais e doze centavos)**, por cada filtro.

Destarte, ao analisar as justificativas apresentadas pela empresa contratada no pedido de reequilíbrio, a mesma suscita:

*(i) acerca do aumento do valor dos elementos filtrantes, cuja troca é mensal em todos os filtros, atualmente perfaz o valor de R\$34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos) de custo mensal, para cada unidade filtradora da rede. Segundo a empresa, o uso dos elementos filtrantes está contido no item “manutenção corretiva e preventiva”, previsto no objeto do Edital do Pregão Eletrônico n. 9/2022-015 – SESAU/PMA (anexo 4);*

*(ii) Despesas com pessoal, mais encargos sociais: a empresa ressalta que dispõe de 04 funcionários e, considerando que em maio de 2023 o salário mínimo aumentou para R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), considerando, ainda, os encargos sociais, cada funcionário custa individualmente à empresa o valor de R\$ 2.415,60 (Dois mil quatrocentos reais e quinze reais e sessenta centavos), que se multiplicado por 04 (quatro), chega-se ao custo mensal de mão de obra de R\$ 9.662,4 (Nove mil seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos);*

*(iii) Por fim, a empresa suscita acerca do aumento do custo operacional da atividade licitada (Transporte, insumos avariados etc), perfazendo um montante de R\$ 7.133,00 (Sete mil cento e trinta e três).*

Desse modo, conforme quadro comparativo contido no pedido de reequilíbrio apresentado pela empresa (em anexo) tem-se a queda da margem de lucro que, quando da ocorrência da licitação era de R\$ 13.146,05 (Treze mil cento e quarenta e seis reais e cinco centavos). Todavia, tendo em vista o aumento do custo operacional, que passou de R\$ 15.270,61 (Quinze mil duzentos e setenta reais e sessenta e um centavos)/mensal, para : R\$ 20.954,81 (Vinte mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), no decorrer da vigência do contrato, viu-se a redução do lucro líquido para R\$ 7.461,85 (Sete mil Quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

Assim, a fim de se corrigir as defasagens suscitadas, para manter-se a margem de lucro quando da ocorrência da licitação/contratação, a empresa apresentou pedido de equilíbrio econômico-financeiro, no **percentual de 20% (vinte por cento)**, que corresponde a um aditivo no valor do contrato de **R\$ 68.200,00 (Sessenta e oito mil e duzentos reais)**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

Ato contínuo, após tomar ciência do referido pedido de reequilíbrio, a Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde encaminhou os autos à Coordenação de Pesquisa de Preços e Compras, a fim de se aferir e atestar a pertinência das informações constantes no pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa KDU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, no que concerne ao aumento do valor de mercado dos elementos filtrantes.

Desse modo, após o retorno dos autos do Setor de Compras desta Secretária Municipal de Saúde, foi possível se aferir/atestar o reajuste no valor de mercado do custo dos elementos filtrantes, por unidade purificadora, que atualmente perfaz uma média de R\$ 35,52 (trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) p/valor unitário, tendo a empresa apresentado o valor de aquisição de seu produto por R\$ 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos).

A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

Art.37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**II** - por acordo das partes:

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Logo, para não haver solução de continuidade que acarrete a execução deficitária

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

do contrato administrativo em voga, poderá a gestora aceitar o pedido de reequilíbrio financeiro da requerente de acordo com o pedido apresentado e com os documentos de comprovação constantes nos autos, de forma justificada, ou, ainda, solicitar, caso ache necessário, informações que entender pertinentes a fim de justificar referido pedido.

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No presente caso, a Contratada demonstrou documentalmente a elevação dos preços de aquisição dos elementos filtrantes, cuja troca é mensal em todos os 95 (noventa e cinco) filtros purificadores à disposição da Rede de Saúde de Ananindeua.

Ademais, a fim de melhor instruir o processo e buscar subsídios para julgar o pretense requerimento, após tomar ciência do referido pedido de reequilíbrio, a Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde encaminhou os autos à Coordenação de Pesquisa de Preços e Compras, a fim de se aferir e atestar a pertinência das informações constantes no pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa KDU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, no que concerne ao aumento do valor de mercado dos elementos filtrantes.

Destarte, após o retorno dos autos do Setor de Compras desta Secretária Municipal de Saúde, foi possível se aferir/atestar o reajuste no valor de mercado do custo do elementos filtrantes, por unidade purificadora, que atualmente perfaz uma média de R\$ 35,52 (trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) p/valor unitário, tendo a empresa apresentado o valor de aquisição de seu produto por R\$ 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Assim, diante das informações constantes nos autos, nota-se que a elevação dos preços de aquisição ocorreu em momento posterior à contratação inicial, demonstrando em uma análise perfunctória, a veracidade das informações apresentada pela empresa.

Não obstante, quanto ao aumento da despesa com pessoal e do custo operacional para a atividade licitada, convém destacar que não cabe a esta Secretaria de Saúde interferir nos procedimentos internos da requerente, cabendo apenas a verificação se a Lei n. 8.666/93 está sendo aplicada quanto a execução do contrato administrativo nº 003.07.07.2022 – SESAU.

Sem embargos, as ações do reequilíbrio financeiro devem estar respaldadas na Lei n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00, bem como nos arts. 5º, II, 37, 70 e 150, I, da CF/88, por refletirem os princípios constitucionais da legalidade.

Vemos, ainda, que o processo em apreço segue ao principio constitucional do devido processo legal descrito no art. 5º, LIV, da CF/88. Logo, não há como afirmar que a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

instrução processual está inquinada de vícios, até o presente momento.

O requerente ao afirmar o aumento da despesa operacional para execução do objeto licitado, tornando onerosa o cumprimento das obrigações pactuadas, tendo justificado e comprovado suas alegações, demonstra a boa-fé, descrita no art. 5<sup>a</sup>, do Código de Processo Civil.

A execução do contrato administrativo descrita na Lei n. 8.666/93, nos art. 66 e 76 pode ficar prejudicada quando uma das partes afirmar não poder cumprir com os objetivos pactuados. Neste caso concreto, vemos que poderia ser aplicado o art. 66, da supracitada norma, senão vejamos:

**Art. 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Logo, para evitar a inexecução total ou parcial do contrato em voga, deve o reequilíbrio financeiro ser considerado, porém, cabe ao fiscal do contrato fiscalizar essa execução contratual, como vemos a seguir:

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**§ 1o** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**§ 2o** As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Isso deve ser realizado para evitar a rescisão do contrato pela inexecução do serviço, de acordo com o art. 77, da Lei n. 8.666/93.

Assim, se uma das partes nos relata pelo princípio da boa-fé sua incapacidade de executar o contrato firmado, deve a outra parte considerar a “súplica”, se atentando, no entanto, para análise técnica dos elementos que subsidiam o pedido de reequilíbrio financeiro.

Assim, por todo o exposto, não se vislumbra, juridicamente, impedimento legal ao reequilíbrio financeiro pretendido, havendo legalidade na ação, cabendo a ordenadora de despesa aceitar ou não o pedido, de acordo com os elementos apresentados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

**02.2 – DA PRETENZA RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93.**

Ainda, nota-se que o Fiscal do Contrato, Sr. Igor Augusto de Oliveira Marques, encaminhou o Ofício n. 404/2023 – GAB.SESAU, requerendo formalização de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003.07.07.2022 – SESAU, firmado com a empresa **KDU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**. Na oportunidade, o fiscal apresentou justificativa para a pretensa renovação e ainda sugeriu a prorrogação de prazo de vigência do contrato em referência, pelo período de 12 (doze) meses.

O processo encontra-se instruído com solicitação manejada pelo Fiscal do Contrato, Igor Augusto de Oliveira Marques, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato em referência, pelo período de 12 (doze) meses; Termo de Aceite de Aditivo Contratual devidamente assinado pela empresa contratada; pesquisa mercadológica comprovando a vantajosidade da pretensa renovação; outros documentos pertinentes à pretensa renovação; informação acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa, autorização e justificativa da ordenadora de despesa para prosseguimento da demanda.

Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, a Justificativa Técnica, elaborada pela Fiscal do Contrato, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

(grifou-se)

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

---

dano, com o conseqüente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

**III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa,** em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim um opinativo, cuja aprovação encontra-se condicionada à discricionariedade do Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**PROCURADORIA**

STF já se manifestou dizendo que, ainda assim, o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público.

**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais.

No presente caso, na forma do art. 57, inciso II c/c art. 65, inciso II, alínea *d*, da Lei de Licitações, nas cláusulas do contrato original, bem como na Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/00 e nos arts. 5º, II, 37, 70 e 150, I, da CF/88, mostra-se possível e lícita a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003.07.07.2022 – SESAU**, celebrado com a empresa **KDU COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.092.740/0001-45, cujo objeto é a pretensa formalização de termo aditivo ao Contrato em comento, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e reequilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme solicitação manejada nos autos, *opinando* esta Procuradora Jurídica, pela possibilidade de prosseguimento do tramite.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 07 de julho de 2023.



**FÁBIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
PORTARIA Nº 007/2021-PMG